

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG) À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: QUANDO O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE APLICAR A CISG?

Pesquisadora: Vitória Zanotto Farina

Orientação: Prof.^a Dr.^a Lisiane Feiten Wingert Ody

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

A identificação da lei aplicável em contratos de compra e venda internacional de mercadorias nem sempre se mostra simples. Esses contratos são necessariamente regulados pela Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) quando a relação jurídica envolver partes de países signatários da Convenção e uma corte estatal estiver analisando o conflito. Todavia, frequentemente tais contratos preveem cláusula compromissória, acordo que remete o conflito advindo daquele contrato à arbitragem, sistema em que impera a autonomia privada. Assim, permite-se às partes escolher o direito aplicável ao contrato, ao procedimento arbitral, bem como à cláusula compromissória. Entretanto, as partes raramente escolhem de forma expressa a lei aplicável à cláusula compromissória, gerando imprevisibilidade e insegurança jurídica. Ainda não há um tratamento consolidado da questão, pois a solução dada pela doutrina e jurisprudência varia entre a aplicação da lei da sede da arbitragem e a aplicação do direito escolhido pelas partes para regular os aspectos materiais do contrato. Nesse contexto, busca-se, nesta pesquisa, analisar a aplicabilidade da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) à cláusula compromissória quanto aos seus aspectos substanciais, como, por exemplo, interpretação e formação. A doutrina aponta que a natureza processual da cláusula compromissória, advinda da separabilidade desta em relação ao contrato (*separability doctrine*), constitui óbice à sua regulação pela CISG. Todavia, a cláusula compromissória é um contrato, e, como tal, poderá – e em algumas situações, deverá – ser regulado pela CISG. Assim, preliminarmente, aponta-se quando o tribunal arbitral pode aplicar a CISG à cláusula compromissória, afastando-se os argumentos de que não se poderia aplicá-la; em seguida, examina-se quando o tribunal arbitral tem o dever de aplicar a CISG à cláusula compromissória, identificando-se o fundamento para tal. A pesquisa utiliza-se da revisão bibliográfica e do método de direito comparado funcional. Além disso, foram analisados casos jurisprudenciais em que a CISG foi aplicada à cláusula compromissória.

Constatou-se que a CISG deve ser aplicada à cláusula compromissória pelo tribunal arbitral pela *voie indirecte*, ou seja, em situações em que o contrato em questão é de compra e venda internacional de mercadorias (i), e a lei de direito internacional privado resulta na aplicação de lei de país signatário da Convenção (ii). A pesquisa encontra-se em andamento. Como conclusão parcial, tem-se que, sendo a cláusula compromissória um contrato e, se está contida em contrato de compra e venda internacional de mercadorias, as questões substanciais atinentes a ela devem ser regidas pela CISG; o contrário seria restringir o escopo da Convenção.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado. Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Arbitragem. Comércio Internacional.

